



PARECER Nº 3 , DE 2017-CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o Projeto de Lei nº 1399/2016 que “Institui
o Programa Distrital de Fomento ao Serviço de
Radiodifusão Comunitária e dá outras
providências”.**

Autoria: Deputada Luzia de Paula.

Relatoria: Dep. Professor Reginaldo Veras.

I- RELATÓRIO

Trata-se do parecer de admissibilidade sobre o Projeto de Lei nº 1399/2016, de autoria da Deputada Luzia de Paula, que tem por objeto a instituição do Programa Distrital de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária.

A proposição foi lida em Plenário em 13 de dezembro de 2016 e teve parecer de mérito aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (fls. 18/23).

A Comissão de Economia, Orçamento e Finanças emitiu e aprovou parecer de admissibilidade e mérito quanto à questão orçamentária (fls. 24/26), tendo sido o Projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para análise da admissibilidade técnico-jurídica.





É o relatório conciso.

II- VOTO DO RELATOR

Como se sabe, o art. 63, I do Regimento Interno desta Casa atribui à Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O Projeto de Lei em análise tem grande repercussão social já reconhecida pelas comissões de mérito, merecendo, portanto, no presente momento, a análise técnico-jurídica.

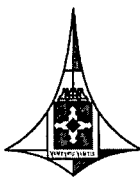
À primeira vista, numa análise perfunctória, poder-se-ia falar em inconstitucionalidade da proposição por conta do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal que fixou a competência privativa legislativa da União para legislar sobre telecomunicações.

Todavia, compulsando precedentes sobre o tema junto ao Supremo Tribunal Federal, infere-se que já chegou à Corte leis dos municípios de Uberaba-MG e Campinas-SP que adotaram as rádios comunitárias.

Contra a Lei nº 9.418/2004 do Município de Uberaba, o Procurador-Geral da República ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental requerendo a concessão de medida cautelar para a suspensão do referido diploma legal municipal, sob o argumento de haveria usurpação de competência constitucional da União para legislar sobre radiodifusão. A Corte negou a concessão da medida cautelar pleiteada. Obviamente se houvesse cristalina e flagrante inconstitucionalidade, a Suprema Corte teria concedido a cautelar. Se não o fez, foi por entender, *prima facie*, pela inexistência de inconstitucionalidade de leis municipais sobre o tema.

No caso inclusive houve a Reclamação 4.329-MG que tramitou no Supremo Tribunal Federal para cassar a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que havia declarado a lei de Uberaba inconstitucional. Na Reclamação, o STF, *obiter dictum*, inclusive já se manifestou pela constitucionalidade da lei municipal.

Portanto, nesta fase do processo legislativo, na qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das propostas quando há judicialização infundada de questão idêntica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



junto às cortes de constitucionalidade, é de se dar primazia ao interesse jurídico do Distrito Federal de regulamentar temas de interesse local, com base no art. 30 da Constituição Federal.

Portanto, não se vislumbra por ora, seguindo o raciocínio de que o STF não suspendeu a eficácia da lei de Uberaba sobre rádios comunitárias, a ideia de inconstitucionalidade formal orgânica e reconheço a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.399/2016, prestigiando, também os princípios da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento consagrados na Carta Magna.

Por fim, inexistindo no art. 71 da Lei Orgânica do DF reserva de iniciativa executiva sobre o tema, não há vício de iniciativa.

Quanto à questão orçamentária, como se sabe, não cabe à esta Comissão fazer juízo de valor, pois trata-se de matéria da alçada da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças que não encontrou óbice à proposição, muito embora seja pertinente registrar que a matéria traz para o Distrito Federal despesa continuada que, no atual momento de crise financeira, por gerar despesas públicas, pode se mostrar inoportuna a juízo do Governador, frustrando a legítima expectativa dos interessados.

Pelo exposto, quanto aos aspectos técnico-jurídicos que competem a esta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.399/2016.

Sala das Comissões, em

PRESIDENTE

DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO

RELATOR